

# O PROCESSO ESTRUTURAL COMO INSTRUMENTO DE REPRESSÃO AOS PEQUENOS DANOS AOS CONSUMIDORES

THE STRUCTURAL PROCESS AS AN INSTRUMENT OF  
REPRESSION OF MINOR DAMAGES TO CONSUMERS.

JOÃO PAULO BAETA DAMASCENO<sup>1</sup>  
DENNIS VERBICARO<sup>2</sup>  
GISELE SANTOS FERNANDES GOÉS<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente artigo visa estabelecer o diálogo útil e necessário entre o direito do consumidor e o processo estrutural, como forma de tornar concretos os valores estabelecidos na Constituição da República que versam sobre a proteção ao consumidor, notadamente, em relação aos pequenos danos. Desse modo, busca-se fazer diagnóstico do atual cenário do poder judiciário que indica a ineficiência da tutela repressiva, tanto por meio de indicadores estatísticos, quanto por barreiras criadas pela jurisprudência e endossados por parte da doutrina. Em análise teórica pretende demonstrar a viabilidade do processo estrutural como alternativa à tutela inibitória, a fim de que os consumidores, em conjunto com fornecedores, associações, Ministério Público e Defensoria Pública possam dialogar em ampla arena democrática com objetivo da construção de uma solução que possa ser efetivamente cumprida. E, para acomodar e compatibilizar os diplomas de defesa do consumir e processual civil na busca pela viabilização do processo estrutural, este trabalho se utilizará da teoria do diálogo das fontes. O presente trabalho se utilizará do método hipotético-dedutivo, empregando como técnica a pesquisa teórico-bibliográfica.

**Palavras-chave:** direito do consumidor; processo estrutural; pequenos danos; diálogo das fontes.

- 1 Mestrando do Programa de Pós-graduação da Universidade Federal do Pará e Advogado. Membro do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Processual Civil (LAJUPA).
- 2 Doutor em Direito do Consumidor pela Universidade de Salamanca (Espanha). Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do Pará, Professor da Graduação e Especialização do Centro Universitário do Pará. Procurador do Estado do Pará e Advogado. Belém (PA), Brasil. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-2663-3303>.
- 3 Doutora em Direito Processual PUC/SP. Mestre UFPA. Professora de Direito Processual UFPA. Secretária-Adjunto da Região Norte e membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual (ABDPRO). Membro da ANNEP - Associação Norte nordeste de Professores de Processo. Co-fundadora do Projeto Mulheres do Processo (IBDP e CEJA). Procuradora Regional do Trabalho da PRT/8a Região. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-2104-2889>.

### Como citar esse artigo:/How to cite this article:

DAMASCENO, João Paulo Baeta; VERBICARO, Dennis; GOÉS, Gisele Santos Fernandes. O processo estrutural como instrumento de repressão aos pequenos danos aos consumidores. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 19, n. 1, p. 204-219, 2024. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v19i1.8916>.

## ABSTRACT

*This article aims to establish a useful and necessary dialogue between consumer law and the structural process, as a way of making concrete the values established in Brazil's Constitution that deal with consumer protection, notably in relation to minor damages. Thus, it seeks to make a diagnosis of the current scenario of the Judiciary that indicates the inefficiency of repressive tutelage, both by means of statistical indicators, and by barriers created by jurisprudence and endorsed by the doctrine. In a theoretical tour, it intends to demonstrate the viability of the structural process as an alternative to inhibitory protection, so that consumers, together with suppliers, associations, the Public Prosecutor's Office and the Public Defender's Office, can dialogue in a broad democratic arena with the objective of building a solution that can be effectively fulfilled. And, to accommodate and make compatible the diplomas for the defense of consumption and civil procedure in the search for the viability of the structural process, this work will use the theory of the dialogue of sources. The present work will use the hypothetical-deductive method, using theoretical and bibliographic research as a technique.*

**Keywords:** consumer law; structural process; minor damages; source's dialogue.

## 1. INTRODUÇÃO

Como forma de convite à leitura da obra “O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?”, Lenio Streck e Georges Abboud apresentam um pequeno excerto na capa que aborda sobre a aporia do queijo suíço:

[...] o melhor queijo é o suíço; é o melhor porque tem muitos furos; assim, mais furos, melhor o queijo, e, conseqüentemente, menos queijo. Mais furos, menos queijo, melhor queijo... isso quer dizer, logicamente, que o queijo ideal é o não queijo! [...] (Streck ; Abboud, 2015).

O trecho critica as iniciativas do legislador brasileiro que, frequentemente, busca enfrentar a crise do sistema jurídico focando na redução do número de processos. Nesse contexto, foram implementadas medidas, tais como o filtro da repercussão geral e a tentativa de adotar a teoria dos precedentes judiciais. Ou seja, não se pode pensar que o sistema jurídico ideal será aquele em que não há a redução do número de processos em tramitação. Para Streck e Abboud (2015, p. 18), os mecanismos que visam reduzir a quantidade de processos não são meios aptos para resolver o problema da “fragmentarização” do direito.

A metáfora apresentada é útil para a questão consumerista, pois o problema não reside na quantidade de processos, mas no meio pelo qual as pretensões dos consumidores são apresentadas. Portanto, é necessário perquirir via alternativa para a efetiva tutela dos consumidores relacionadas aos pequenos danos. Assim, a questão central da pesquisa é avaliar a viabilidade do processo estrutural como um caminho para assegurar a adequada tutela dos pequenos danos que não são reparados de forma satisfatória pelo judiciário.

A operacionalização de um novo modelo de proteção dos consumidores, diferente do atual, é imprescindível, devido à ineficácia dos esforços anteriores, a exemplo da tutela coletiva e da criação dos juizados especiais. Arenhart (2020) destaca o fato das ações coletivas não representarem resposta melhor que a tutela individual.

Vale dizer, ainda, que a introdução do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), por meio da Lei n.º 13.105/2015, cujo objetivo, entre outros, é proporcionar o gerencia-

mento de processos e uniformização da jurisprudência, também não está livre de críticas. Em um estudo analítico sobre o IRDR, Vieira, Verbicaro e Goés (2020) apresentam críticas importantes ao incidente, concluindo que ele possui o potencial de criar uma blindagem processual em favor do litigante contumaz, estabelecendo barreiras para o ajuizamento de ações coletivas a favor dos consumidores.

Além desta Introdução, o presente artigo se estrutura da seguinte forma: na segunda seção serão discutidos os pequenos danos aos consumidores. Na terceira, serão apresentados alguns aspectos sobre a crise do Judiciário e a subutilização das ferramentas jurídicas já experimentadas; na quarta, serão apontados alguns elementos sobre o processo estrutural. Na quinta seção, serão feitas considerações sobre a diferenciação entre o processo estrutural e as demais medidas atualmente adotadas; na sexta, será demonstrada a necessidade de se pensar a inter-relação entre o direito do consumidor e o processo estrutural de forma ousada. Por fim, haverá a conclusão.

A presente pesquisa utilizará como ferramenta metodológica a pesquisa teórico-bibliográfica, de abordagem qualitativa e natureza hipotético-dedutiva, com o objetivo de analisar a doutrina especializada sobre o tema, ilustrando e dando consistência ao panorama atual do sistema jurídico brasileiro.

## 2. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PEQUENOS DANOS AOS CONSUMIDORES

Fenômenos como a globalização, a industrialização e a urbanização, entre tantos outros, contribuíram para o que hoje pode-se chamar de “sociedade de consumo”. A esse respeito, Zygmunt Bauman traz importante diagnóstico sobre a dinamicidade e o funcionamento desse modelo de sociedade, onde a liquidez e a efemeridade dos produtos são características marcantes.

A instabilidade dos desejos e a insaciabilidade das necessidades, assim como a resultante tendência ao consumo instantâneo e à remoção, também instantânea, de seus objetos, harmonizam-se bem com a nova liquidez do ambiente em que as atividades essenciais foram inscritas e tendem a ser conduzidas no futuro previsível. Um ambiente líquido-moderno é inóspito ao planejamento, investimento e armazenamento de longo prazo. De fato, ele tira do adiamento da satisfação seu antigo sentido de prudência, circunspeção e, acima de tudo, razoabilidade. A maioria dos bens valiosos perde seu brilho e sua atração com rapidez, e se houver atraso ele pode se tornar adequado apenas para o depósito de lixo, antes mesmo de terem sido desfrutados. E quando graus de mobilidade e a capacidade de obter uma chance fugaz na corrida se tornam fatores importantes no que se refere à posição e ao respeito, bens volumosos mais parecem um lastro irritante do que uma carga preciosa (Bauman, 2008, p. 45).

Atualmente, o que se constata é que o consumo cedeu lugar ao consumismo, de modo que a compra não ocorre mais puramente por necessidade, mas pelo desejo, que é cada vez mais incitado pela cultura de massa. A esse respeito, são imperiosos os ensinamentos de Verbicaro, Rodrigues e Ataíde, a saber:

Para tanto, a análise dos aspectos psicológicos deve ser feita sob a ótica da existência de uma aproximação com a ideia da vulnerabilidade comportamental do consumidor, sobretudo se considerarmos que o assédio de consumo visa influenciar justamente no comportamento dos indivíduos, inculcando desejos e necessidades de forma invasiva e tenaz. Fato muitas vezes ignorado é que a indústria cultural se vale de estudos sobre o comportamento humano para entender a psique dos indivíduos e, assim, manipular suas vontades através dos estímulos adequados para fomentar nestes uma ânsia em se atender aos padrões de consumo impostos (Verbicario; Rodrigues; Ataíde, 2018, p. 7).

Como resultado, em muitos casos, ocorrem atritos na relação entre consumidor x fornecedor, consumidor x prestador de serviços, seja pela insatisfação dos consumidores com a má prestação de serviços, seja pela qualidade questionável dos produtos.

Parte desses conflitos gera um aumento no número de demandas judiciais de consumo, onde prevalecem as ações de responsabilidade civil. Dados atualizados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da pesquisa “Justiça em Números”, realizada em 2024, revelam que as ações relacionadas ao direito do consumidor são as mais recorrentes, tanto no âmbito da justiça estadual quanto nos juizados especiais, conforme ilustrado nas Tabelas 1, 2 e 3 abaixo.

Tabela 1 – Assuntos mais demandados

Trabalho	1. DIREITO DO TRABALHO (864) – Direito Individual do Trabalho (12936) / Rescisão do Contrato de Trabalho (13949)	1.119.424 (11,42%)
	2. DIREITO DO TRABALHO (864) – Direito Individual do Trabalho (12936) / Duração do Trabalho (13764)	856.093 (8,73%)
	3. DIREITO DO TRABALHO (864) – Direito Individual do Trabalho (12936) / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios (13831)	764.354 (7,80%)
	4. DIREITO DO TRABALHO (864) – Direito Individual do Trabalho (12936) / Contrato Individual de Trabalho (13707)	343.024 (3,50%)
	5. DIREITO DO TRABALHO (864) – Direito Individual do Trabalho (12936) / Responsabilidade Civil do Empregador (14007)	266.068 (2,71%)
Militar Estadual	1. DIREITO PENAL MILITAR (11068) – Parte Geral (11080) / Penas Acessórias (11086)	343 (0,00%)
	2. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) – Militar (10324) / Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância (10363)	167 (0,00%)
	3. DIREITO PENAL (287) – Parte Geral (10620) / Extinção da Punibilidade (10622)	147 (0,00%)
	4. DIREITO PENAL MILITAR (11068) – Crimes contra a Pessoa (11075) / Lesão Corporal e Rixa (11228)	140 (0,00%)
	5. DIREITO PENAL MILITAR (11068) – Crimes contra o Serviço Militar e o Dever Militar (11079) / Abandono de posto e de outros crimes em serviço (11116)	136 (0,00%)
Federal	1. DIREITO TRIBUTÁRIO (14) – Contribuições (6031) / Contribuições Sociais (6033)	52.647 (0,54%)
	2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) – Benefícios em Espécie (6094) / Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) (6118)	49.344 (0,50%)
	3. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) – RMI – Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) / RMI – Renda Mensal Inicial (6120)	29.691 (0,30%)
	4. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) – Benefícios em Espécie (6094) / Aposentadoria Especial (Art. 57/8) (6100)	29.597 (0,30%)
	5. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) – Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie (6173) / Concessão (6177)	29.335 (0,30%)
Estadual	1. DIREITO CIVIL (899) – Obrigações (7681) / Espécies de Contratos (9580)	443.926 (4,53%)
	2. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) – Contratos de Consumo (7771) / Bancários (7752)	284.939 (2,91%)
	3. DIREITO PENAL (287) – Crimes Previstos na Legislação Extravagante (3603) / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas (3607)	161.072 (1,64%)
	4. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Moral (7779)	153.650 (1,57%)
	5. DIREITO CIVIL (899) – Responsabilidade Civil (10431) / Indenização por Dano Moral (10433)	146.356 (1,49%)
Eleitoral	1. DIREITO ELEITORAL (11428) – Eleições (11583) / Prestação de Contas (12045)	3.332 (0,03%)
	2. DIREITO ELEITORAL (11428) – Execução (11729) / Execução – Cumprimento de Sentença (12366)	2.946 (0,03%)
	3. DIREITO ELEITORAL (11428) – Eleições (11583) / Cargos (11628)	2.607 (0,03%)
	4. DIREITO ELEITORAL (11428) – Partidos Políticos (11747) / Prestação de Contas – De Exercício Financeiro (12048)	1.538 (0,02%)
	5. DIREITO ELEITORAL (11428) – Partidos Políticos (11747) / Órgão de Direção Partidária (11764)	1.455 (0,01%)

Fonte: Brasil, 2024.

Tabela 2 – Assuntos mais demandados nas turmas recursais

Federal	1. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) – Benefícios em Espécie (6094) / Auxílio por Incapacidade Temporária (6101)	84.575 (4,65%)
	2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) – Benefícios em Espécie (6094) / Aposentadoria por Incapacidade Permanente (6095)	60.586 (3,33%)
	3. DIREITO ASSISTENCIAL (12734) – Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) (6114) / Pessoa com Deficiência (11946)	44.921 (2,47%)
	4. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) – Benefícios em Espécie (6094) / Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) (6118)	39.276 (2,16%)
	5. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) – Benefícios em Espécie (6094) / Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) (6096)	38.512 (2,12%)
Estadual	1. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Moral (7779)	228.012 (12,53%)
	2. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Material (7780)	168.463 (9,26%)
	3. DIREITO CIVIL (899) – Responsabilidade Civil (10431) / Indenização por Dano Moral (10433)	90.950 (5,00%)
	4. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) – Servidor Público Civil (10219) / Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)	76.815 (4,22%)
	5. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) – Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) / Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)	54.904 (3,02%)

Fonte: Brasil, 2024.

Tabela 3 - Assuntos mais demandados nos juizados especiais

Estadual	1. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Moral (7779)	1.274.257 (10,71%)
	2. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Material (7780)	519.930 (4,37%)
	3. DIREITO CIVIL (899) – Responsabilidade Civil (10431) / Indenização por Dano Moral (10433)	494.808 (4,16%)
	4. DIREITO CIVIL (899) – Obrigações (7681) / Espécies de Contratos (9580)	439.826 (3,70%)
	5. DIREITO CIVIL (899) – Obrigações (7681) / Espécies de Títulos de Crédito (7717)	374.526 (3,15%)

Fonte: Brasil, 2024.

Outro fator que contribuiu para o aumento das demandas junto ao poder judiciário está relacionado à promulgação da Constituição da República, cujas premissas se espalharam por todo o ordenamento jurídico, promovendo a evolução do fenômeno da constitucionalização do direito privado a partir de uma perspectiva mais plural e solidária, sobretudo com o deslocamento do eixo de proteção principal do patrimônio para a pessoa humana. Com efeito sobre temática assim, lecionam Claudia Lima Marques e Bruno Miragem:

As primeiras análises dos reflexos da crise da pós-modernidade na sociedade contemporânea indicavam que a despersonalização das relações, iniciada com as relações massificadas de adesão e métodos mecânicos de contratação, levaria ao nascimento de “contratos sem sujeito” ou mesmo de uma decantada “morte do sujeito”, em uma desconstrução total deste sujeito. Certo é que as noções de indivíduo e sujeito de direitos está lá, não morreu, nem desapareceu, foi “ressignificado”. Parece-nos que, ao contrário, este sujeito qualificou-se com direitos, multiplicou-se, hoje são muitos sujeitos individuais, sujeitos homogêneos, coletivos e difusos, em um novo pluralismo de sujeitos que não impedem que exerçam – diretamente ou através de representantes – seus direitos (Marques ; Miragem, 2014, p. 128).

Com isso, alguns diplomas legais nasceram com direta inspiração do texto constitucional, garantido profunda valorização da dignidade da pessoa humana e vetores axiológicos como acesso à justiça e à proteção ao dano moral. A esse respeito, Felipe Braga Neto ensina que:

Há, hoje, toda uma construção – normativa e conceitual – a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. Não há setor da experiência jurídica que não tenha, de algum modo, sido atingido pela eficácia irradiante desse princípio. [...] talvez não seja exagero afirmar que boa parte da abertura do sistema jurídico dos nossos dias se opera através da dignidade da pessoa humana - suas múltiplas e transformadoras dimensões de eficácia. Trata-se de norma aberta

que impõe não apenas omissões (dever de não agir contra a dignidade), mas também ações, prestações (dever de agir positivamente, para realizá-la) (Braga Neto, 2019, p. 35).

As Leis n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), n.º 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e n.º 10.406/2002 (Código Civil) retratam bem o conjunto de instrumentos normativos que passaram a orbitar em torno dos preceitos constitucionais.

Todavia, apesar do grande número de demandas relacionadas a questões de consumo que acessam o Judiciário e do amplo aparato jurídico normativo de proteção aos direitos dos consumidores, ainda há uma recalcitrância por parte de muitos fornecedores, que apostam na inércia dos consumidores para manter condutas lesivas.

Dito isso, é importante ressaltar que a maior parte das ações judiciais relacionadas a problemas de consumo refere-se a danos de média e grande extensão. Por outro lado, os pequenos danos, por não serem atrativos em vista de sua baixa compensação financeira, deixam de ser reclamados pelos consumidores. A própria burocracia e a demora do poder judiciário representam desestímulo à reclamação desses danos. Sobre o tema, Laís Bergstein expressa:

[...] trata-se do expressivo volume de danos de pequena expressão econômica individual que não são reclamados judicialmente, gerando prejuízos à grande massa de consumidores (e, conseqüentemente, lucros aos fornecedores desleais). Os recursos financeiros necessários e o tempo investidos em resoluções de conflitos de consumo muitas vezes não justificam – sopesando-se o custo e o benefício – o esforço do consumidor, especialmente tratando-se de transações de pequena repercussão econômica (Bergstein, 2020, p. 5).

Parte desses ilícitos, igualmente, não é reivindicada, pois muitas vezes não são identificados como práticas lesivas pelos consumidores. É necessário considerar o perfil da maioria da população brasileira, que infelizmente possui baixo grau de instrução, resultando no desconhecimento de informações e direitos básicos garantidos pelo ordenamento jurídico. Com isso, pela conjugação de todos esses fatores, quem acaba se beneficiando são os fornecedores, pois a soma dos pequenos danos, ao final, lhes proporciona ganhos expressivos.

Portanto, o que se depreende é que há significativa abertura para que os fornecedores pratiquem ilícitos de pequena monta, sem sofrerem penalizações, em virtude da baixa repercussão financeira, já que esses prejuízos dificilmente serão reclamados pelos consumidores.

### **3. A INEFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO COMBATE AOS DANOS AOS CONSUMIDORES: CRISE ESTRUTURAL E TEÓRICA**

Dados apresentados no relatório do CNJ (2024) apontam que a taxa de congestionamento da justiça estadual é de 70,5%. Esse indicador é responsável por medir os processos que ficaram pendentes de solução, caracterizados da seguinte forma:

Taxa de congestionamento: indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados). Cumpre informar que, de todo o acervo, nem todos os processos podem ser baixados no mesmo ano, devido à existência de prazos legais a serem cumpridos, especialmente nos casos em que o processo ingressou no final do ano-base (Brasil, 2024, p. 132).

Os dados acima revelam algo que pode ser observado de forma simples por qualquer cidadão com uma demanda judicial em trâmite: a lentidão e a ineficiência do sistema jurídico brasileiro. Há, notadamente, uma sobrecarga que pressiona toda a estrutura do Judiciário, resultando em uma sensação de injustiça e de descrédito no sistema por parte dos jurisdicionados. Muitas vezes, inclusive, ante a morosidade do trâmite processual, optam por não buscar a defesa do direito material que entendem violado.

Contudo, entre outros motivos, não é apenas o tempo excessivo para o desfecho processual, causado pela falta de estrutura e recursos humanos, que desestimula os jurisdicionados a buscarem seus direitos. Há que se ressaltar, também, a forma como os tribunais exercem a caracterização e a extensão dos danos morais atualmente.

Muito se fala sobre a “indústria do dano moral”, um termo recorrente em decisões judiciais. Parte-se do senso comum de que inúmeras decisões judiciais arbitram vultosas quantias indenizatórias, o que leva à banalização do instituto da responsabilidade civil. Porém, na prática, não é essa a realidade. Ao lançar luz sobre o tema, uma análise paradigmática organizada pela pesquisadora Flavia Portella Püschel revela um panorama bem distante dessa equivocada percepção do senso comum.

Em seu trabalho, foram verificados dados do ano de 2008; na amostra referente aos tribunais de justiça estaduais, constatou-se uma realidade totalmente diversa.

[...] assim, nos Tribunais Estaduais, 41% das vítimas receberam menos que R\$ 5.000,00. Em 91% por cento dos casos, esse valor foi de até R\$ 24.999,00. Os casos em que as vítimas receberam valores superiores a R\$100.000,00 representam apenas 2% do total (Püschel, 2010, p. 16).

Como sugere a pesquisa, os valores atribuídos a título de danos extrapatrimoniais não representam incentivos aos consumidores para que acionem o poder judiciário. Frisa-se que mais de 40% (quarenta por cento) das indenizações não ultrapassaram a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Vale lembrar que, desse valor, em muitos casos, ainda seriam descontados honorários dos advogados, o que reforça que reclamar em juízo não traz compensação justa.

Como se não bastasse a conjugação do longo tempo de duração do processo com a baixa compensação financeira, os jurisdicionados enfrentam outra barreira estabelecida pela jurisprudência e ratificada por parte da doutrina, que funcionam como verdadeiros limitadores da extensão dos danos morais, reduzindo-os à categoria de “mero aborrecimento” ou de “mero dissabor”. Verbicaro, Silva e Leal expõem de forma lúcida a respeito:

O “mero aborrecimento” ou “mero dissabor” é uma categoria híbrida, construída pela jurisprudência brasileira – e em certo sentido consolidada na doutrina –, na qual se reconhece a ocorrência de um ilícito que causou uma interferência na situação jurídica extrapatrimonial do indivíduo, mas se nega que essa interferência seja tamanha, a ponto de existir dano moral, posto que a lesão é de baixa monta. Assim, ela se apresenta como uma limitação à configuração

do dano moral, que acaba por não se constituir em todas as situações de interferência ilícita na seara extrapatrimonial dos sujeitos. (Verbicaro ; Silva; Leal, 2017, p. 85).

A lógica com que os tribunais e a doutrina alinham seus posicionamentos, com a atenuação do reconhecimento do dano moral, desvirtua completamente todo o arcabouço normativo previsto na Constituição e no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Tanto o *art. 170, V da CRFB*, quanto o *art. 6, VI do CDC*, revelam a preocupação do legislador com a defesa e com a reparação integral do consumidor. A esse respeito, Bergstein assim entende:

Com isso, nota-se que no âmbito das relações de consumo há, para fins de tutela do contratante vulnerável, uma sensível diferença em relação ao Código Civil/2002: a prevalência absoluta do princípio da reparação integral dos danos. Tal compreensão é fundada no disposto no artigo 6º, VI, do CDC, de que “devem ser reparados todos os danos causados, sejam os prejuízos diretamente causados pelo fato, assim como aqueles que sejam sua consequência direta” (Bergstein, 2018, p. 218).

Portanto, diante do cenário exposto, é necessário pensar em escolhas que sejam eficientes para a efetiva tutela dos direitos dos consumidores, cumprindo a função legal estabelecida no CDC, conforme apontado anteriormente. Nesse passo, o presente trabalho propõe alternativa estratégica para lidar com a recalcitrância dos fornecedores na prática dos pequenos danos.

A medida pensada refere-se ao processo estrutural como uma forma capaz de estabelecer melhores condições para a implementação das disposições constitucionais e infraconstitucionais relacionadas à proteção integral do consumidor.

#### **4. ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE O PROCESSO ESTRUTURAL: SERIA ELE FERRAMENTA ADEQUADA PARA CORRIGIR AS PRÁTICAS ABUSIVAS DO MERCADO DE CONSUMO E A APARENTE INCAPACIDADE DO JUDICIÁRIO LIDAR COM AS DEMANDAS INDIVIDUAIS PULVERIZADAS?**

Nos últimos anos, o processo estrutural ganhou destaque no cenário brasileiro. Parte da doutrina informa que sua origem decorre da Medida Cautelar (MC) concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347/DF, a partir da decisão que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema prisional do Brasil (Machado Segundo; Serafim, 2022).

A melhor forma de compreender o processo estrutural é analisar o conceito de problema estrutural, que se refere a uma situação em desconformidade com o ordenamento jurídico. A partir desta constatação, é preciso adotar medidas (estruturantes) para encaminhá-la para uma situação de conformidade institucional.

O conceito de processo estrutural pressupõe o de problema estrutural. Trata-se, este último, de conceito-chave. Vejamos. 2.1. Problema estrutural O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação) (Didier; Zaneti; Oliveira, 2020, p. 48).

Pode-se dizer, também, que o processo estrutural está bastante relacionado a aspectos da coletividade, que demandam a atuação jurisdicional voltada para a reorganização de estruturas burocráticas que sejam promotoras ou permissivas de violação de direitos (Vitorelli, 2022).

Além da conceituação anteriormente apresentada, considera-se mais profícua a análise comparativa entre os modelos de adjudicação tradicional e o processo estrutural. Assim, para dar maior contorno prático ao tema, opta-se por traçar um paralelo entre os dois modelos de adjudicação.

As principais divergências entre o modelo tradicional e o estrutural relacionam-se à configuração no âmbito de participantes no processo. No primeiro, este universo restringe-se ao autor e ao réu em lógica binária. Já no segundo, expande-se o universo sociológico, abarcando multiplicidade de partes e de interesses.

Outra diferença que se vislumbra refere-se ao que Owen Fiss (2005) denomina de “histórico do modelo de solução de controvérsia”, voltado exclusivamente para atender valores privados, posto que o processo tradicional visa somente os anseios individuais. De forma diversa e mais ampla, a adjudicação estrutural direciona seus objetivos para alcançar valores públicos e com ‘*status* constitucional’. Em verdade, o processo estrutural pretende tornar concretas as promessas constitucionais.

Fiss (2005), durante sua apresentação na *Yale Law School*, reverbera que:

Agora o ponto de partida para o modelo de reforma estrutural é bastante diferente do da solução de controvérsias. No caso “*Brown vs Board of Education*” não se lida com desejos ou preferências individuais. Trabalha-se com valores aos quais foi dado *status* constitucional; isso porque a Constituição não é meramente um texto normativo, mas ela também investe de autoridade certos valores que devem reger as operações do Estado (Revista da Escola de Direito de São Paulo, 2005, p. 32).

Outra divergência a ser percebida relaciona-se ao escopo dos dois modelos de adjudicação. Enquanto o modelo tradicional busca reestabelecer o *status quo* anterior, o modelo de reforma estrutural tem a finalidade de, segundo Owen Fiss (2005, p. 34), “[...] criar um novo mundo, uma nova realidade social”.

A doutrina processualista projeta contornos práticos no que tange aos elementos que compõem a teoria do processo estrutural. Neste sentido, Didier, Zaneti e Oliveira, no artigo intitulado “Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro”, afirmam que o processo estrutural se configura com os seguintes elementos:

Pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada;

Buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada;

Desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido;

Desenvolver-se em um procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária;

e pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art.190, CPC (LGL\2015\1656) (Didier; Zaneti; Oliveira, 2020, p. 49).

Logo, assevera-se que o conceito de processo estrutural tem como finalidade concretizar os valores constitucionais por meio de um processo que resulte na participação de multiplicidade de interesses, com o objetivo de reorganizar as estruturas burocráticas para transformar a realidade social desarranjada.

Sob esse viés, portanto, deduz-se que a modalidade de adjudicação estrutural tende a ser mais adequada, objetivando-se que os valores estabelecidos na Constituição sejam materializados em favor dos consumidores.

Todavia, para a aplicação do processo estrutural, torna-se indispensável a criação de ambiente normativo que seja ajustado à operacionalização das aberturas teóricas consentâneas à sua funcionalidade. A fim de coordenar a compatibilização do modelo de adjudicação estrutural, é importante, por conseguinte, edificar um diálogo das fontes, conforme ensina Claudia Lima Marques:

Essa teoria de Erick Jayme do diálogo das fontes tem se mostrado muito útil para a decisão de casos difíceis e jogado nova luz à solução dos conflitos de lês, assegurando uma aplicação simultânea e coordenada das leis brasileira de forma a dar efetividade aos mandamentos constitucionais, em especial o da proteção dos mais fracos (Marques, 2020, p. 19).

Logo, pretende-se, na seção subsequente, instituir mecanismos que possam ser vinculados ao processo estrutural para alcançar uma tutela eficaz, capaz de garantir a proteção efetiva dos consumidores e da sociedade em geral, especialmente em relação aos pequenos danos causados pelos fornecedores.

## **5. POR QUE O PROCESSO ESTRUTURAL? E POR QUE ELE SE DIFERENCIA DAS OUTRAS MEDIDAS JÁ UTILIZADAS?**

A principal medida que diferencia o modelo de adjudicação estrutural das demandas pulverizadas veiculadas pelo processo tradicional para a efetivação dos valores constitucionais

e legais está relacionada ao espaço de diálogo que pode ser construído em um processo de natureza estrutural.

A promoção para o espaço de diálogo entre os consumidores, fornecedores, agências de proteção ao consumidor, representantes do Ministério Público e Defensoria Pública é extremamente necessário e saudável para se atingir o desfecho que seja interessante para todos os envolvidos e que tenha, igualmente, efetividade.

É importante que todas as partes tenham voz e principalmente poder de influência nas decisões estruturantes, pois é preciso compreender as necessidades e dificuldades dos implicados como, por exemplo, os motivos que levam os fornecedores a praticarem danos aos consumidores.

Por outro lado, eventualmente, pode ser que grande parte dos fornecedores sequer tenha ciência de que sua prática é lesiva, tendo em vista que muitos operam à beira da informalidade. Nesse caso, a existência de ambiente processual dialogado poderia contribuir para a melhoria das práticas ilícitas, por parte dos pequenos fornecedores e prestadores de serviços.

Ademais, a disposição de modelo de resolução estrutural garantirá o equilíbrio na relação entre consumidores e fornecedores, visto que na arena estrutural se espera a participação de *amicus curiae*, isto é, associações representativas dos consumidores que possuem condições de reunir maior aparato técnico para discutir com os grandes fornecedores. Além disso, a presença do Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, também influencia de forma favorável à harmonia na relação consumidor x fornecedor.

Os pontos acima observados e esperados com a veiculação do processo estrutural, em verdade, são diretrizes previstas na própria Política Nacional das Relações de Consumo, expressamente dispostos nos artigos 4º e 5º do CDC. Nesse direcionamento, Verbicaro assim doutrina:

A partir dos artigos 4ª e 5ª da Lei 8.078/90 (CDC (LGL\1990\40)), o Direito do Consumidor ganha uma roupagem diferente e se torna um Direito do Consumo, porque buscará um equilíbrio de forças entre o Estado, o consumidor e o fornecedor, estabelecendo metas, princípios, prioridades e ações concretas, de modo a minimizar a falta de interesse governamental numa tutela efetiva do consumidor, combater a falta de receptividade do segmento empresarial à mudança de comportamento ético, através do aprimoramento tecnológico da qualidade e segurança dos produtos e serviços colocados no mercado e, naturalmente, impactam sua margem de lucro, bem como estimular um maior nível de interesse gregário do consumidor em se articular como categoria e não mais apenas sob a ótica individual (Verbicaro, 2017, p. 6).

O modelo de adjudicação estrutural, desta maneira, mostra-se mais apropriado por inúmeras razões. Primeiramente, por se revestir de tutela inibitória, tendo em mira que a função do processo estrutural, como afirmado anteriormente, é transformar estado ou situação de desconformidade, de ilicitude, em estado de conformidade e licitude.

A natureza de tutela inibitória se funda, também, no fato de que nem todos os cidadãos são atingidos de forma igualitária por dada prática ilícita de determinados consumidores, mas são, deveras, potenciais vítimas. Então mesmo os cidadãos que não são expostos diretamente, ainda assim, têm interesse de que se faça valer a disposição do art. 6, VI do CDC, que garante a *efetiva prevenção* contra danos morais.

Em segundo lugar, o modelo de adjudicação tradicional não reúne condições de garantir ao jurisdicionado prestação jurisdicional eficiente, pois o caos do sistema judiciário contribui para

não dar vazão aos milhares de processos individuais congestionados. As barreiras impostas pela jurisprudência para mitigar o reconhecimento dos danos morais, classificando-os como mero aborrecimento ou mero dissabor, e, ainda, os valores indenizatórios reduzidos, desestimulam o ajuizamento de ações em face dos pequenos danos causados por fornecedores e prestadores de serviço.

## 6. PENSAR FORA DA CAIXA: O PROCESSO ESTRUTURAL COMO MECANISMO DE GARANTIR A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

A expressão 'pensar fora da caixa' (*think out the box*) tem origem em experimento realizado pelo psicólogo alemão Karl Duncker (1972), na primeira metade do século XX, que consistia em solicitar aos participantes que fixassem uma vela na porta. Para tanto, entregou uma vela, uma caixa com tachinhas e uma caixa de fósforos. Contudo, para determinado grupo, ele ofereceu as tachinhas dentro da caixa e para o outro, as separou, dando-lhes a caixa e as tachinhas. Como resultado, a maioria que resolveu o desafio com sucesso pertencia ao grupo que recebeu a caixa separada das tachinhas.

Portanto, o experimento concluiu que as pessoas têm dificuldade em enxergar a resolução dos problemas de forma mais ampla e abrangente, utilizando todas as ferramentas à sua disposição. Assim, o resultado obtido demonstrou que o sucesso na resolução do problema ocorreu somente quando os elementos estavam fora do contexto convencional, daí a expressão "pense fora da caixa".

A metáfora do experimento pode servir como forma de ampliar a visão restrita do modelo tradicional de adjudicação. É preciso pensar fora da caixa, articulando o processo estrutural como veículo apto a garantir a concretização dos direitos estabelecidos na Constituição Federal e na legislação consumerista.

Contudo, uma barreira se instaura quando se analisa o processo estrutural, uma vez que o diploma processual civil foi pensado, predominantemente, para atender a lógica individualista, dualista e voltada para a discussão entre Caio vs Tício. É justamente diante deste obstáculo que se faz necessário pensar de maneira ousada.

De forma a operacionalizar a viabilização do processo estrutural se utiliza da teoria do diálogo das fontes. Marques aponta três fundamentos sobre a teoria:

*1) A unidade e coerência do ordenamento jurídico nacional, visto como sistema brasileiro de fontes [...]; 2) A convergência e complementariedade dos campos de aplicação das diversas fonte [...]; 3) A necessidade de dar efeito útil (escutar/ considerar) as várias fontes adaptando o sistema conforme os valores constitucionais, colmatando as lacunas, ao reunir em microssistemas as fontes que convergem para a mesma finalidade, ou através da interpretação sistêmica, teleológica ou mesmo histórica das leis gerais e especiais. (Marques, 2020, p. 25, grifos da autora).*

Entende-se, por conseguinte, que para conseguir a *unidade e coerência do “sistema brasileiro de fontes”* é preciso destacar o preceito constitucional de proteção ao consumidor como caminho a ser perseguido. Para tanto, deve-se eleger diretrizes *complementares e convergentes* do Código de Defesa do Consumidor, como a Política Nacional das Relações de Consumo, efetiva proteção e reparação integral de danos (art. 4º, 5º, 6º, VI do CDC), e do Código de Processo Civil, tal qual a cooperação entre as partes, dever de boa-fé, contraditório como poder de influência da decisão (artigos 5º, 6º e 10 do CPC).

Por meio dos fundamentos elementares da teoria do diálogo das fontes é possível repensar os institutos do código processual de forma mais flexível, afastando-se da dogmática tradicional. A operacionalização do processo estrutural como meio de tutela inibitória depende justamente da flexibilização e da releitura de determinados institutos, como, por exemplo, o princípio da demanda e o instituto da coisa julgada, a forma de participação e a teoria da prova.

Não se pode pensar o processo estrutural em que o pedido constante na peça exordial seja estanque, não podendo sofrer alterações, e que a solução jurisdicional esteja adstrita somente ao que foi pedido. A lógica dos procedimentos estruturais é diferenciada, muitas vezes ocorrendo várias decisões à medida que a solução do problema se desenvolve. Arenhart (2013, p. 401) denominou esse fenômeno de ‘decisões em cascata’, pois “[...] é frequente o emprego de medidas estruturais e a necessidade de se recorrer a *provimentos em cascata*, de modo que os problemas devam ser resolvidos à medida que apareçam”.

Igualmente, o processo estrutural depende de nova reflexão acerca do instituto da coisa julgada, pois as soluções para os problemas podem sofrer variações ao longo do tempo, de forma que uma solução adjudicada hoje, pode não ter a mesma eficiência, nem a mesma necessidade dentro de determinado tempo, em detrimento de eventual alteração no cenário fático-jurídico.

A própria forma de participação no processo deve ser repensada, posto que os interesses em demandas estruturais são de grande complexidade, o que abre espaço para vários conflitos, inclusive, entre atores componentes de um mesmo polo do processo. Neste sentido, Vitorelli (2020, p. 306) propõe a adoção do modelo de *town meeting* como elemento que “[...] favoreça a manifestação dos diferentes subgrupos sociais atingidos, sopesando os interesses de cada um deles”.

Os meios de prova no processo estrutural são detentores de lógica diferenciada. Ao invés de se concentrar em evidenciar elementos do passado, o caráter probatório no modelo de adjudicação estrutural apresenta caráter prospectivo, em um exercício de imaginar as consequências do provimento jurisdicional para o futuro. Nesse rumo, Jordão Violin apresenta sua tese:

Da comprovação de fatos passados, passa-se à prognose de probabilidades-futuras. Da compensação de um dano, passa-se à elaboração de programas para orientar condutas. De uma forma de tutela extraída automaticamente dos fatos (declaração, quantificação e recomposição do dano), passa-se à definição caso a caso das condutas a serem observadas para conformação à norma. (Violin, 2019, p. 67).

A resolução dos problemas por via do processo estrutural se manifesta como modelo mais adequado, já que funciona de forma a inibir o comportamento ilícito dos fornecedores. Para isso, é necessário que os tribunais avancem no pensamento dogmático do processo civil, para que os valores constitucionais ganhem contornos concretos e repercutam, de fato, na vida dos consumidores. Ademais, a teoria do diálogo das fontes serve como garantia de compa-

tibilidade entre o diploma processual e consumerista para que se concretizem as promessas constitucionais, sem prejuízo da coerência do “sistema brasileiro de fontes”.

## 7. CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea está imersa em uma dinâmica de consumo exacerbado e, não raras as vezes, nessas trocas entre consumidor e fornecedor, nem sempre se tem o desfecho esperado, o que redundando em demandas atomizadas congestionando o poder judiciário.

Com o passar do tempo, mesmo com o avanço legislativo, inclusive com expressa proteção constitucional, a doutrina e jurisprudência acabaram por impor barreiras para a reparação integral do consumidor, seja pela tese do mero aborrecimento, seja pelo baixo valor das indenizações arbitradas.

Nesse cenário, imagina-se que o alto volume de demandas não representa a totalidade dos casos em que os consumidores têm seus direitos violados, principalmente quando se refere aos pequenos danos, que são aqueles de acanhado valor financeiro e que não motivam os consumidores a protestá-los.

Contudo, por mais que possuam pouca expressão, esses ilícitos, ainda assim, merecem atenção do Estado-Juiz, por previsão expressa do artigo 6º, VI do CDC. Desse modo, entende-se que o processo estrutural representa o modelo de adjudicação mais adequado para fazer valer os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais.

A utilização do modelo estrutural exige certa dose de ousadia dos julgadores, tendo em vista que seu *modus operandi* se afasta do processo bilateral tradicional. Assim, a teoria do diálogo das fontes deve ser pensada como forma de conciliar a legislação consumerista e processual, a fim de garantir a compatibilização e o funcionamento, de forma harmônica e coerente, desses instrumentos.

Em aspectos práticos, o processo estrutural possibilita a construção de uma arena de espaço de participação e diálogo mais amplo e adequado, de maneira que todas as partes interessadas possam cooperar na discussão para a melhor solução do problema estrutural.

Além disso, é importante registrar que o cumprimento da sentença, quando decorrente de um procedimento com a presença de diálogo prévio, em que cada parte expõe suas necessidades e limitações para cumprir a decisão, aumenta substancialmente a efetividade da execução.

Por outro ângulo, a adjudicação serve, igualmente, como meio de conferir notabilidade e publicidade aos pequenos danos, os quais jamais seriam reclamados por grande parcela dos consumidores, seja pelas compensações financeiras reduzidas, seja pela jurisprudência defensiva adotada em muitos juízos que inibem completamente a busca pela tutela desses direitos. Desse modo, o processo estrutural teria como escopo provocar uma discussão mais qualificada e participativa, o que certamente, aumentaria a possibilidade de aferir maior efetividade das disposições constitucionais.

## REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 225, p. 389-410, 2013.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 2, p. 211-229, 2015 .
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- BERGSTEIN, Laís. Pequenos grandes danos: a relevância da tutela coletiva do consumidor face aos danos de pequena expressão econômica. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 129, ano 29, p. 341-368, maio/jun. 2020.
- BERGSTEIN, Laís. Os incentivos legais à efetiva prevenção e reparação de danos nas relações de consumo. In: TORRES, Dennis José Almanza; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (org.). *Análise econômica do direito: da teoria à prática*. Curitiba: Editora Íthala, 2018. p. 211-233.
- BRAGA NETO, Felipe Peixoto. *Novo manual de responsabilidade civil*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.
- BRASIL . Constituição da República Federativa do Brasil (1988). *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 set. 1990.
- BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 set. 1995.
- BRASIL . Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mar. 2015.
- BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jan. 2002.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024.
- DIDIER, Fredie; ZANETI, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 303, p. 45-81, maio 2020.
- DUNCKER, Karl. *On problem-solving*. Harvard: Praeger, 1972.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. As dificuldades epistêmicas para a formulação de uma teoria dos processos estruturais no Brasil. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, SC, n. 66, p. 91-111, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/15739>. Acesso em: 17 jul. 2024.
- MARQUES, Claudia Lima. A teoria do 'diálogo das fontes' hoje no Brasil e seus novos desafios: uma homenagem à magistratura brasileira. In: MARQUES, Claudia Lima;
- MIRAGEM, Bruno (org.). *Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- PÜSCHEL, Flavia Portella (coord.). A quantificação do dano moral no Brasil: justiça, segurança e eficiência. In: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Série Pensando o Direito*. n. 37. Brasília, DF: Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL), 2011 .
- REVISTA DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO (Direito GV) da Fundação Getúlio Vargas. Modelos de adjudicação/ models of adjudication. *Caderno Direito GV*, São Paulo, v. 1, n. 8, nov. 2005. (Transcrição da apresentação do professor Owen Fiss (Yale Law School).
- STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 3. ed. rev. atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

VIEIRA, Débora da Silva; VERBICARO, Dennis; GÓES, Gisele Santos Fernandes. Incidente de resolução de demandas repetitivas e ação coletiva: diálogo ou duelo na defesa do consumidor em juízo? *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 130, p. 349-393, set./out. 2020.

VIOLIN, Jordão. *Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos*. 2019. 256 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

#### **Dados do processo editorial**

- Recebido em: 17/02/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 07/03/2022
- Avaliação 1: 20/07/2024
- Avaliação 2: 22/07/2024
- Decisão editorial preliminar: 22/07/2024
- Retorno rodada de correções: 16/03/2025
- Decisão editorial/aprovado: 16/03/2025

#### **Equipe editorial envolvida**

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2